



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 30 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.247

Recurso nº 91.157 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente ANTONIO RODRIGUES COELHO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício -
A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja veracidade não possa ser comprovada, autoriza a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUES COELHO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1987.

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

30 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Texeira do Nascimento, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.553/86-99

RECURSO Nº: 91.157

ACÓRDÃO Nº: 105-2.247

RECORRENTE ANTONIO RODRIGUES COELHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO RODRIGUES COELHO & CIA. LTDA., estabelecida à Rua Israel Pinheiro nº 2.582, em Governador Valadares - Minas Gerais, recorre a este Conselho buscando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

O Auto de Infração que deu causa à mencionada ação fiscal, tem a seguinte descrição:

"Exercício de 1983 - Ano-base de 1982.

01 - Exigível Fictício:

Passivo Fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas, com rasura nas datas de pagamento, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 179, 387, II e 676 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 Cz\$ 11.579.007

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983.

02 - Exigível Fictício.

Passivo Fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas, com rasura nas datas de pagamento, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 179, 387, II e 676 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 Cz\$ 27.976.321"

Ao impugnar o Auto de Infração, a contribuinte trouxe para o processo, vários elementos de prova, tendo em razão disto, sido oferecida a informação fiscal de fls. 173 que assim se manifestou:

Acórdão nº 105-2.247

"Diante da impugnação de Lançamento, juntamente com os novos elementos de prova, concluo que:

1 - O Exigível Fictício do exercício 1983, ano-base 1982, fica reduzido à Cz\$ 4.775,03 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO CRUZADOS E TRÊS CENTAVOS), ou seja:

De Cr\$ 11.579.007

Para Cr\$ 8.396.639

(-) Prejuízo Compensado do exercício de 1983 (Cr\$3.621.606)
= a Cz\$ 4.775,03

2 - O Exigível Fictício do Exercício 1984, ano-base 1983, fica reduzido à Cz\$ 19.630,20 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA CRUZADOS E VINTE CENTAVOS).

3 - A Declaração da empresa DISTRIFAR DISTRIBUIDORA FARIA LTDA, CGC nº 21.562.111/0001-61, no Valor de Cr\$ 5.770.203,00 fls. 129, não foi aceita, tendo em vista não oferecer elementos de prova, inclusive não apresentando extratos bancários, comprobatórios do pagamento.

4 - ARCOFARMA LTDA, CGC nº 18.387.092/0001-70, empresa pertencente aos sócios da autuada, está desativada, (não apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base 1984 e 1985), Declaração fls nº 126, Valor Cr\$ 488.306,35. Não apresenta elementos de prova, suficientes para comprovar o efetivo pagamento, digo, suficientes para isentar a autuada do ônus.

É a informação"

A decisão ora recorrida após historiar os fatos, assim se fundamentou:

"Verifica-se que a fiscalização aceitou parte dos elementos de prova apresentados pela impugnante conforme informação de fls. 169/173.

Contudo, algumas das alegações do contribuinte bem como parte das declarações juntadas ao processo, não podem ser aceitas visto que são insuficientes para esclarecer se as obrigações existem e se já foram pagas.

Por outro lado, somente o fornecimento da relação nominativa dos fornecedores, sem se fazer acompanhar dos respectivos títulos, em aberto, não chega a ser prova, bastante, para elidir o feito fiscal.

Além do mais, a autuada, em 12.06.86, foi intimada (fl. 11), a apresentar a relação dos credores constante do saldo dos balanços levantados em 1982 e

Acórdão nº 105-2.247

1983, das contas que compõem o Passivo Circulante, juntando a cada relação os títulos de créditos correspondentes, sendo tributada a diferença entre o valor dos saldos do balanço apresentados às fls. 12/100.

Pelas razões expostas e em vista da informação e laborada pelo fiscal autuante, é de se excluir da tributação as seguintes parcelas: Cr\$ 6.883.974,22 do exercício de 1983/1982 e Cr\$ 8.346.121,00 do exercício de 1984/1983, mantendo-se a tributação da diferença restante, conforme demonstração abaixo:

Exer.	Base Trib. no A.I.	Parcela excluí da da tributação	Parcela mantida	Imposto no A.I. em Cz\$	Imposto re manescente
1983	11.579.007	6.883.974	4.695.033	125.835,59	51.023,03
1984	27.976.321	8.346.121	19.630.200	136.831,92	96.011,17

Assim, o imposto a ser exigido do contribuinte é de Cz\$ 147.034,20.

CONCLUSÃO:

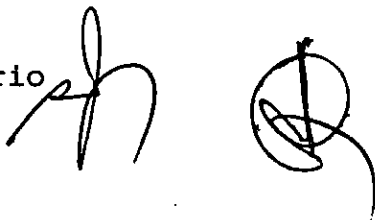
Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta RESOLVO julgar procedente em parte a ação fiscal, para:

I - EXCLUIR da tributação os valores de Cr\$ 6.883.974 e Cr\$ 8.346.121, referente aos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente;

II - EXIGIR o imposto remanescente de Cz\$ 147.034,20 (cento e quarenta e sete mil e trinta e quatro cruzados e vinte centavos), acrescido de multa de ofício de 50% e demais legais."

Ciente desta decisão em 08.01.87, a contribuinte fez protocolizar seu apelo em 05.02.87 pelo qual, oferece como razões na parte remanescente, as mesmas trazidas na impugnação, a qual foi lida em plenário.

É o relatório



Acórdão nº 105-2.247

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso é tempestivo, uma vez atendido o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A parte remanescente, realmente, não tem como ser provida.

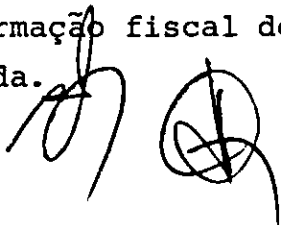
A informação fiscal de fls. 169/173, bem demonstra que as parcelas mantidas, não tiveram provas suficientes a ensejar a exclusão.

A falta de comprovação regular, após a exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como omissão de receitas.

A jurisprudência deste Conselho, tem sido pacífica no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja veracidade não possa ser comprovada, autoriza a presunção de omissão de receita.

Pela informação fiscal, é sugerido que para o exercício de 1983, deva ser mantida a parcela de Cz\$ 4.775,03 enquanto a a decisão recorrida menciona Cz\$ 4.695,03 (Cr\$ 4.695.033), existindo assim uma diferença de Cz\$ 80,00. Tal diferença se deu em virtude de que a informação fiscal tomou como soma a declaração de fls. 119 como sendo Cr\$ 3.182.368,22 quando o correto era de Cr\$ 3.262.368,22. Como se vê, a decisão recorrida bem apanhou aquela diferença, portanto, correta. No mais, a contribuinte não trouxe para o processo, prova que pudesse ensejar a veracidade daquelas "declarações" que foram rejeitadas pela fiscalização.

Ante o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, adoto como razões de decidir, aquelas proferidas não só pela informação fiscal de fls. 169/173 como as contidas na decisão recorrida.



Acórdão nº 105-2.247

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito lhe negar provimento.

Brasília, 30 de abril de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

